



Conselho Directivo Nacional

25.FEV.2013*000775

A Sua Excelência
O Ministro da Economia e do Emprego
Dr. Álvaro Santos Pereira
Rua da Horta Seca, 15

1200-221 LISBOA

Registada c/aviso recepção

V/Ref.ª 869 18/02/2013

Assunto: Projetos de PL 493/2012 e PL 492/2012

Pelo presente, venho acusar a recepção do V/Of.º 869 de 18/02/2013, sobre os projetos de Proposta de Lei 493/2012, que altera a Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, a qual estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pelo projeto e execução de obras de construção civil, e Proposta de Lei n.º 492/2012 que estabelece o regime jurídico aplicável ao acesso e exercício da atividade da construção, com os quais estamos globalmente de acordo.

Assim, junto envio a V.Exª os comentários e contributos da OET – Ordem dos Engenheiros Técnicos, e para uma mais fácil leitura, junto se anexa texto com propostas concretas de alteração/melhoria.

Não é possível aceitar as limitações até à Classe 6, aparentemente é um lapso, pois os Engenheiros Técnicos nunca estiveram limitados nas classes de alvará, podendo ir até à Classe 9, nos termos da Portaria 16/2004, de 10 de Janeiro. O que acontece é que, a partir da 6ª classe, obriga que Engenheiro e Engenheiro Técnico tenham que fazer parte, simultaneamente, dos meios humanos que conferem a capacidade técnica das empresas (para efeitos do alvará).

No entendimento da OET, o Anexo V, onde se lê “...Engenheiro técnico civil, até à classe 6.” devia passar a ter a seguinte leitura – “Engenheiro técnico civil”. Por outro lado existem denominações que não correspondem às especialidades existentes nos termos do estatuto da OET. Assim sendo, onde se lê “...Engenheiro técnico electrotécnico, até à classe 6” devia passar a ter a seguinte redação “Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência até à classe 9 e Engenheiro técnico de electrónica e telecomunicações até à classe 6”.

Algumas das nossas propostas resultam da transposição, pura e simples, da legislação em vigor e, certamente, por lapso, não foi corretamente transposto.



Conselho Directivo Nacional

Outras alterações, resultam do facto de os colégios da especialidade da OET terem designação diferente, como são os casos da “Energia e Sistemas de Potência” e “Eletrónica e Telecomunicações”, que aparecem como “Electrotecnia”, e as de “Agrónomo” que na OET é “Agrário” ou como a de “Geologia e Minas”, que na OET é “Geotecnia e Minas”. Igualmente não temos a designação de “Engenheiro Técnico de Materiais”, os formados pelos cursos de Engenharia de Materiais pertencem ao Colégio de Especialidade de Engenharia Mecânica.

No caso particular da PL 492/2012 – Alvarás, não se entende o Quadro I do Anexo III, pois no limite na classe 9 pode ser 12 engenheiros ou 12 engenheiros técnicos sem experiência. E o artigo 4.º não tem n.º 4 pelo que não se vislumbra o alcance do Quadro II.

Chama-se a atenção para a revogação do artigo 100.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, pela Lei n.º 42/2012, de 28 de agosto.

Para além das alterações referidas, nalguns casos foi introduzida a possibilidade de os Engenheiros Técnicos Especialistas poderem elaborar e subscrever projetos e esta proposta prende-se com o facto de só pela Lei 47/2011, de 27 de junho, os estatutos da OET o passarem a prever.

Ficando à disposição para prestar os esclarecimentos ou demais contributos que V. Ex^a eventualmente venha a ter por convenientes,

Com os melhores cumprimentos.

Augusto Ferreira Guedes
Bastonário
Engenheiro Técnico Civil

Anexos: O mencionado